

PARECER 1863/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0350/2002.

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Raul Cortez que objetiva instituir o "Dia do Alimento Mais Barato" a ser promovido, semanalmente, todas as quartas feiras, em todas as feiras-livres, que consistiria no ato de natureza voluntária dos feirantes para oferecer preços menores em seus produtos.

Justifica sua proposta o fato de que nesse dia da semana, a maioria dos supermercados promovem promoções de produtos hortifrutigranjeiros, e pelo maior poder que detém, prejudicam os feirantes.

Destarte, se contar com o apoio de divulgação pelo Poder Municipal, os feirantes poderiam efetuar uma concorrência contra os poderosos grupos econômicos, e ofereceriam alimento mais barato, o que favoreceria aos consumidores e ao equilíbrio forças do mercado na livre concorrência, impedindo o monopólio dos supermercados.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar o projeto a uma simples data comemorativa, retirando seu objetivo principal, que seria a oferta de preços menores, na busca de defesa do consumidor, razão pela qual não concordamos com o mesmo.

O dia festivo poderia ser comemorado uma vez por mês, permitindo aos feirantes que fizerem a adesão, a livre publicidade em suas barracas, alertando quanto à data e colocando suas ofertas.

Favorável é nosso parecer para com o projeto em sua concepção inicial, e oferecemos o seguinte substitutivo para melhor aperfeiçoá-lo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0350/2002.

Institui o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras do mês, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres, a ser comemorado todas as quartas-feiras do mês, e passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º- O dia, ora instituído, terá a participação de natureza voluntária e constará de oferta de menores preços nos produtos vendidos nas feiras-livres, observada a média do mês.

Parágrafo único - Os feirantes que aderirem à comemoração poderão fazer publicidade desse dia festivo em suas bancas, lembrando os consumidores da data e seu objetivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/12/02.

Roger Lin - Presidente

Toninho Campanha - Relator

Humberto Martins

Dalton Silvano

Dr. Farhat

Domingos Dissei